



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025168-91.2026.8.19.0000
Agravante: **ALFA CONTABILIDADE DE ITAPERUNA LTDA-ME**
Agravado: **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**
Juízo de origem: Central de Dívida Ativa de Itaperuna/RJ
Relatora: **DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXAS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. AFASTADAS A DECADÊNCIA, A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, apresentada em sede de execução fiscal promovida pelo Município de Itaperuna, objetivando a cobrança de taxas de licença de funcionamento e de fiscalização sanitária de sociedade empresária.
2. A parte executada alegou decadência, ausência de interesse de agir e nulidade da citação por edital.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se ocorreu decadência; (ii) investigar a presença, ou não, do interesse de agir e (iii) atestar a validade da citação por edital.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. As taxas de licença de funcionamento e de fiscalização sanitária são tributos sujeitos a lançamento de ofício. Assim, não se exige a notificação do contribuinte, sendo suficiente o envio da guia de cobrança para o endereço do contribuinte para a constituição do crédito tributário, conforme o Tema nº 248/STJ.

5. O vencimento dos tributos se deu em 30/04/2018 e 30/04/2019, sendo inscritos em dívida ativa em 02/04/2019 e 10/01/2020, respectivamente.

6. A constituição do crédito tributário ocorreu dentro do quinquênio decadencial legalmente estabelecido, inexistindo qualquer paralisação ou inércia da Administração apta a ensejar a extinção do direito de lançar. Assim, não se configurou a perda do direito potestativo de constituição do crédito tributário pela Fazenda Municipal.

7. O Tema 1.184/STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 não se aplicam à hipótese, haja vista que a demanda discute crédito tributário constituído nos exercícios de 2018 e 2019, ou seja, anteriores à edição dessas diretrizes.

8. Ressalta-se que o Tema nº 1.184/STF não declarou a nulidade de execuções fiscais ajuizadas anteriormente nem estabeleceu hipótese de extinção automática de processos relativos a créditos constituídos em período pretérito. O que se definiu foi um parâmetro de racionalização da atividade jurisdicional e administrativa voltado à cobrança fiscal futura e à gestão de processos em curso, sempre à luz das peculiaridades de cada ente federativo.

9. A citação por edital se mostra válida, eis que restaram infrutíferas as tentativas de localização da executada no endereço constante de seus cadastros oficiais perante a Municipalidade, local indicado pela

própria contribuinte para fins fiscais e de comunicação com a Administração Tributária.

10. Não se pode exigir da Fazenda Pública diligências indefinidas para localização do devedor quando esgotados os meios razoavelmente disponíveis para sua identificação e localização, sobretudo diante da presunção de legitimidade e veracidade das informações cadastrais fornecidas pelo próprio contribuinte.

IV – DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão de primeiro grau mantida.

Tese de Julgamento: “1. As taxas de licença de funcionamento e de fiscalização sanitária são tributos sujeitos a lançamento de ofício. Assim, não se exige a notificação do contribuinte, sendo suficiente o envio da guia de cobrança para o endereço do contribuinte para a constituição do crédito tributário, conforme o Tema nº 248/STJ. 2. O Tema 1.184/STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 não se aplicam à hipótese, haja vista que a demanda discute crédito tributário constituído nos exercícios de 2018 e 2019, ou seja, anteriores à edição dessas diretrizes. 3. Não se pode exigir da Fazenda Pública diligências indefinidas para localização do devedor quando esgotados os meios razoavelmente disponíveis para sua identificação e localização, sobretudo diante da presunção de legitimidade e veracidade das informações cadastrais fornecidas pelo próprio contribuinte.”

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 173, I; Lei nº 6.830/80, art. 8º, IV; Res. CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1.184/STF; Súmula 393/STJ; Súmula 125/TJRJ; TJRJ, Ag 0019103-80.2026.8.19.0000, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, Oitava Câmara de Direito Público, j. 04.08.2026; TJRJ, Ag 0033135-90.2026.8.19.0000, Rel. Mauro Dickstein, Quinta Câmara de Direito Público, j. 04.08.2026; TJRJ, Ag 0036680-71.2026.8.19.0000, Rel. Marco Aurelio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. 04.08.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **ALFA CONTABILIDADE DE ITAPERUNA LTDA-ME**, irresignada com a r. decisão de doc. 69 dos autos originários, prolatada, em sede de execução fiscal, relativo a crédito tributário de taxa de licença de funcionamento e de fiscalização sanitária, pela Central de Dívida Ativa de Itaperuna/RJ, que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

“(...) Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por pelo executado em virtude da execução fiscal que lhe move o município de Itaperuna.

Suscita, preliminarmente, a decadência, a ausência de interesse de agir e a nulidade da citação por edital.

Intimado, o exequente não se manifestou em impugnação.

É o relatório. Decido.

Suscita o executado a decadência do crédito tributário, diante da inexistência de notificação prévia quanto ao débito exequendo, a levar à ausência de constituição do crédito tributário.

Na esteira de farta jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça **os tributos aqui executados, cujos lançamentos são efetuados de ofício pelo ente tributante, têm como início do prazo prescricional o dia do vencimento deste.**

(...)

Assim, **inocorrente a decadência nestes autos posto que inscritos e trazidos a juízo antes da consumação do lustro temporal.**

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

Em seguida, **o executado suscitou a carência de interesse de agir, em razão da ausência de comprovação, tanto de prévia tentativa de conciliação, quanto de prévio protesto do título.**

Sem razão.

Isso porque os termos da Resolução nº 547/24 do CNJ não retroagem para alcançar atos jurídicos perfeitos consolidados antes da sua vigência.

Não se desconhece a importância da Resolução nº 547/24 do CNJ para a racionalidade do sistema judiciário, notadamente em razão da enormidade de execuções fiscais em trâmite em todo o país.

Contudo, não se pode aplicar novos critérios normativos a fatos anteriores, perfectibilizados à luz de regramento mais branco. É dizer: **não é possível obstar o andamento de execução fiscal, por ausência de prévia tentativa de conciliação ou prévio protesto do título quando, à época do ajuizamento da execução, tais requisitos não existiam no ordenamento.**

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Por fim, o executado suscita a nulidade da citação por edital, uma vez que este Juízo não procedeu à pesquisa do endereço atualizado do executado em todos os órgãos convenccionados a este E. Tribunal.

No caso em concreto, foi observado o art. 256, § 3º, do CPC, na exata medida em que **a citação por edital só ocorreu uma vez frustradas diversas tentativas de localização do executado, e após décadas de tramitação do processo.**



Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital.

*Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.***

Sem custas, por se tratar de curador especial. (...)” grifo nosso

Agravo de instrumento (doc. 02) pugnando pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência, em razão da não constituição do crédito tributário no quinquídio legal. Subsidiariamente, a aplicação do Tema nº 1.184/STF e da Resolução nº 547/2024, do CNJ, e ao subsequente reconhecimento da ausência do interesse de agir. Na hipótese de nenhum dos pedidos serem acolhidos, pugna pela declaração da nulidade da citação por edital e consequente realização das diligências necessárias à localização da agravante.

Certidão certificando a ausência de manifestação da agravada em contrarrazões (doc. 25).

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, relativa a crédito tributário de taxas de licença de

funcionamento e de fiscalização sanitária, oposta por Alfa Contabilidade em face do Município de Itaperuna.

O Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de inoccorrência de decadência, presença do interesse de agir e validade da citação por edital.

Há três questões em discussão: (i) verificar se ocorreu decadência; (ii) investigar a presença, ou não, do interesse de agir e (iii) atestar a validade da citação por edital.

É cediço que a exceção de pré-executividade é uma peça de defesa do executado relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, conforme se extrai do verbete nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tanto a decadência quanto o interesse de agir e a validade da citação por edital são matérias de ordem pública, que dispensam ulterior produção probatória, sendo, portanto, admissível a análise desses temas em sede de exceção de pré-executividade.

No que tange à decadência, não assiste razão à agravante.

A sociedade empresária tinha ciência do dever de pagar as taxas de licença de funcionamento e de fiscalização sanitária, anualmente, durante todo o período em que a empresa se encontrava ativa, mas não o fez, ocasionando a inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da inexigibilidade da prova da entrega ao contribuinte de

notificação do tributo em sede de execução fiscal, conforme o teor do verbete nº 125 da Súmula deste TJRJ:

"Na execução fiscal não se exigirá prova da exata indicação do endereço do devedor, cópia do procedimento administrativo e da prova da entrega ao contribuinte da notificação do tributo, requisitos previstos na Lei nº. 6830/80".

Ademais, as taxas de licença de funcionamento e de fiscalização sanitária são tributos sujeitos a lançamento de ofício. Assim, não se exige a notificação do contribuinte, sendo suficiente o envio da guia de cobrança para o endereço do contribuinte para a constituição do crédito tributário, conforme o Tema nº 248/STJ.

Por conseguinte, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento de ofício, aplica-se a regra prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Verifica-se que o vencimento dos tributos se deu em 30/04/2018 e 30/04/2019, sendo inscritos em dívida ativa em 02/04/2019 e 10/01/2020, respectivamente (doc. 4 dos autos originários).

Assim sendo, a constituição do crédito tributário ocorreu dentro do quinquênio decadencial legalmente estabelecido, inexistindo qualquer paralisação ou inércia da Administração apta a ensejar a extinção do direito de lançar. Assim, não se configurou a



perda do direito potestativo de constituição do crédito tributário pela Fazenda Municipal.

Quanto ao interesse de agir, a recorrente alega a carência de interesse de agir, em razão da ausência de comprovação, tanto de prévia tentativa de conciliação, quanto de prévio protesto do título.

Entretanto, não assiste razão à parte recorrente quando sustenta a incidência, ao caso concreto, das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 da Repercussão Geral e da Resolução CNJ nº 547/2024.

O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de reduzido valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, além de estabelecer a necessidade de prévia utilização de meios extrajudiciais de cobrança, notadamente o protesto da Certidão de Dívida Ativa e mecanismos de solução administrativa do débito. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, disciplinando a aplicação prática dessas diretrizes no âmbito do Poder Judiciário.

Todavia, tais orientações não possuem eficácia retroativa apta a alcançar situações jurídicas já consolidadas sob regime normativo anterior.



No caso dos autos, discute-se crédito tributário constituído nos exercícios de 2018 e 2019, período anterior ao julgamento do Tema nº 1.184 e à edição da Resolução nº 547/2024.

Quando da constituição do crédito e da adoção das providências administrativas subsequentes, inexistia qualquer imposição jurisprudencial ou normativa que condicionasse a cobrança judicial à prévia demonstração de protesto da CDA, tentativa de conciliação ou outros mecanismos alternativos de recuperação do crédito.

A aplicação retroativa das exigências instituídas posteriormente implicaria atribuir efeitos inválidos a atos administrativos praticados em absoluta conformidade com a legislação então vigente, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da irretroatividade das normas processuais de conteúdo material.

Cumprе observar que o Tema nº 1.184 não declarou a nulidade de execuções fiscais ajuizadas anteriormente nem estabeleceu hipótese de extinção automática de processos relativos a créditos constituídos em período pretérito. O que se definiu foi um parâmetro de racionalização da atividade jurisdicional e administrativa voltado à cobrança fiscal futura e à gestão de processos em curso, sempre à luz das peculiaridades de cada ente federativo.

Além disso, a Resolução nº 547/2024 constitui ato normativo administrativo expedido pelo Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de orientar a tramitação das execuções fiscais pendentes,

não possuindo aptidão para desconstituir relações jurídicas tributárias regularmente constituídas nem para impor, retroativamente, requisitos inexistentes à época da constituição do crédito ou do ajuizamento da demanda.

Dessa forma, considerando que os lançamentos tributários objeto da presente execução referem-se aos exercícios de 2018 e 2019, revela-se inadequada a aplicação das balizas introduzidas pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024 como fundamento para extinguir a cobrança ou reconhecer ausência superveniente de interesse processual da Fazenda Pública.

Em relação à citação por edital, tal procedimento mostra-se válido, uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de localização da executada no endereço constante de seus cadastros oficiais perante a Municipalidade, local indicado pela própria contribuinte para fins fiscais e de comunicação com a Administração Tributária.

Destaca-se que não se pode exigir da Fazenda Pública diligências indefinidas para localização do devedor quando esgotados os meios razoavelmente disponíveis para sua identificação e localização, sobretudo diante da presunção de legitimidade e veracidade das informações cadastrais fornecidas pelo próprio contribuinte.

Assim, a ausência da empresa no endereço por ela declarado ao Fisco evidencia situação de ocultação ou desatualização cadastral imputável à própria executada, legitimando o emprego da

modalidade editalícia, nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80 e dos princípios da cooperação processual e da boa-fé objetiva. Assim, frustradas as tentativas de citação no endereço cadastrado perante o município, reputa-se regularmente realizada a citação por edital, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

Corroborando nosso entendimento, colacionam-se julgados desta Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Município de Itaperuna. Taxa de Licença de Funcionamento. Irresignação contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a decadência, a ausência de interesse de agir e a nulidade da citação por edital. Manutenção. **A Taxa de Licença de Funcionamento, assim como o IPTU, é tributo sujeito a lançamento de ofício. Assim, não se exige a notificação do contribuinte, sendo suficiente o envio da guia de cobrança para o endereço do contribuinte para a constituição do crédito tributário. Tema Repetitivo nº. 248 do Superior Tribunal de Justiça.** Execução fiscal de pequeno valor. Tema 1.184 do STF. Resolução CNJ nº. 547/2024. Súmula 414 do STJ - Nas execuções fiscais, é cabível a citação por edital somente quando não forem exitosas as demais modalidades de citação. Evidenciado o esgotamento dos meios para a localização da executada, não havendo que se falar em nulidade da citação por edital. Recurso desprovido. (TJRJ. 0019103-80.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 04/08/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)” **grifo nosso***

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO PROCESSUAL.

VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo executado, representado pela Curadoria Especial, contra decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal proposta pelo Município de Itaperuna, visando à cobrança de Taxa de Licença de Funcionamento e de Taxa de Fiscalização Sanitária, exercícios 2018 e 2019, no valor de R\$ 1.391,36, tendo o juízo rejeitado as teses de decadência dos créditos tributários, nulidade de citação editalícia e ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) apurar se houve decadência dos créditos tributários; (ii) estabelecer se a citação por edital é válida, diante da alegação de que a consulta ao sistema INFOJUD não é suficiente para justificar tal modalidade de citação; (iii) verificar se a execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 deve ser extinta por ausência de interesse de agir, diante do entendimento consolidado no Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há de se falar em decadência dos créditos tributários, pois, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no Tema 248, **o envio de guia de cobrança da taxa de licença de funcionamento para o endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo, evidenciando-se a regular constituição do crédito tributário, constando, inclusive, da Certidão de Dívida Ativa os respectivos vencimentos relativos a cada exercício.**

4. **Constitui válida a citação por edital, em virtude das tentativas infrutíferas de localização do executado por meio dos sistemas disponíveis, cabendo ressaltar que, consoante entendimento do C. STJ, a requisição de informações a concessionárias se revela mera faculdade do juiz.**

5. Na hipótese, não restou configurada ausência de movimentação útil, inclusive diante da validade da citação editalícia, afastando-se, portanto, a caracterização de inércia que ensejaria a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, na forma das teses firmadas no Tema 1184 do STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

(TJRJ. 0033135-90.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 04/08/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)))” **grifo nosso**

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agrado de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal, mantendo a validade da citação por edital, afastando alegações de decadência, prescrição e ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na citação por edital por ausência de esgotamento das diligências; (ii) saber se ocorreu decadência ou prescrição do crédito tributário; e (iii) saber se está ausente o interesse de agir na execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A citação por edital é válida quando frustradas as tentativas de citação postal e pessoal, não sendo exigível o exaurimento de todas as diligências possíveis, conforme art. 8º da Lei nº 6.830/1980, Tema 102 do STJ e Súmula 414 do STJ.**

4. A nomeação de curador especial ao revel citado por edital assegura o contraditório e a ampla defesa, não havendo nulidade sem demonstração de prejuízo.

5. O crédito tributário refere-se a ICMS declarado pelo contribuinte, com vencimento em 2018, inscrição em dívida ativa em 2021 e ajuizamento da execução em 2022, não configurando decadência ou prescrição, nos termos dos arts. 150, §4º, e 174 do CTN.

6. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os devedores solidários, inclusive sócios, não havendo prescrição autônoma para o redirecionamento.

7. O valor da execução fiscal supera o limite para extinção sumária previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, não sendo exigível tentativa prévia de conciliação ou protesto do título, estando presente o interesse processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Desprovisionamento do recurso. Decisão interlocutória mantida.

Tese de Julgamento: "1. A citação por edital é válida quando frustradas as tentativas de citação postal e pessoal, não sendo exigível o exaurimento de todas as diligências. 2. A nomeação de curador especial ao revel citado por edital supre a garantia do contraditório, salvo demonstração de prejuízo. 3. Não configurada decadência ou prescrição do crédito tributário quando a execução fiscal é ajuizada dentro do prazo legal. 4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os devedores solidários. 5. O interesse de agir está presente quando o valor da execução fiscal supera o limite para extinção sumária e foram observadas as tentativas de localização do executado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 8º; CTN, arts. 150, §4º, e 174; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1184; STJ, Tema 102 dos recursos repetitivos; STJ, Súmula 414; STJ, AgRg no REsp 1.450.683/PB, Segunda Turma, j. 12.08.2014.

(TJRJ. 0036680-71.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 04/08/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))" grifo nosso

Assim, verifica-se o acerto da decisão do juízo de origem ao rejeitar a exceção de pré-executividade.

Para fins de **prequestionamento** consideram-se incluídos os dispositivos de lei suscitados pela agravante.



Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital).

DESEMBARGADORA CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Relatora